



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE ROSA DA SILVA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 18.NOV.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 25 de Setembro, recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício da Procuradoria-Geral da República (P.G.R.) que anexava fotocópia de uma exposição que lhe fora remetida por Rosa da Silva, requerendo "procedimento contra o que se passou no decorrer do Telejornal, da RTP, das 20 horas, do passado dia 7 de Agosto (...)". Considerando o teor da queixa, a P.G.R. entendeu submetê-la à apreciação desta Alta Autoridade, "para os efeitos tidos por convenientes".

I.2 - Diz Rosa da Silva que nesse telejornal foi apresentada uma reportagem "absolutamente desnecessária, sobre um tal Concurso da Miss Eva, passado em local fechado do Algarve", durante o qual as concorrentes desfilaram "totalmente nuas".

Na opinião da queixosa - e tendo em consideração a hora a que foi exibida a reportagem, o seu enquadramento no noticiário, o tempo que demorou a ser exibida, o facto de se tratar de uma "realização em ambiente privado e ser depois mostrada pela televisão a todo o país" -, tornava-se necessária a intervenção da Procuradoria-Geral da República no sentido de "punir este desaforo", procurando assim evitar-se que "amanhã, 2 ou 3 pessoas façam um disparate e a televisão vá lá filmá-lo para o transmitir ao país a horas inconvenientes e sem respeito por esse mesmo país".

I.3 - Ouvida sobre o assunto, a RTP veio dizer que a reportagem em causa, "limitou-se a registar um fenómeno social que reflecte o processo de liberalização de costumes, que se está a registar em Portugal", considerando ainda que o ponto de vista da queixosa não constitui "um exemplo significativo da forma como a opinião pública encarou a referida reportagem".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a presente queixa, nos termos da alínea 1) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O visionamento da reportagem permite concluir que se trata de uma sequência de imagens apenas acompanhada de suporte musical e introduzida por um texto que as apresenta como referentes a um concurso realizado no Algarve, no qual "as candidatas desfilaram completamente nuas perante um público entusiástico", tendo saído vencedora uma italiana de 25 anos.

II.3 - É prática habitual em televisão concluir alguns serviços noticiosos com o recurso a factos e imagens que possam amenizar a seriedade, ou o dramatismo, das informações entretanto difundidas. Aliás, o culto do "fait-divers" insólito ganhou raízes na comunicação social portuguesa e corresponde já a uma expectativa, ou apetência, socialmente relevantes, que se tornou, inclusive, na orientação dominante de certas publicações.

No entanto, no caso em apreço, não só o "fait-divers" se revela uma excentricidade de gosto duvidoso e com um conteúdo desajustado ao serviço público de televisão (em especial tendo em consideração a hora a que foi exibido), como constituiu um preocupante prenúncio do clima em que se poderia vir a desenrolar a "batalha" em torno da conquista de audiências, entre o serviço público e os novos operadores de televisão.

II.4 - Com efeito, e contrariamente ao que se afirma no texto que introduz a reportagem, ela surgiu desacompanhada de qualquer enquadramento informativo quanto à idoneidade e características do alegado concurso, reduzindo a sua transmissão (na eventualidade de ter tido uma dimensão diferente) a uma mera sucessão de planos e enquadramentos destinados a proporcionar à extensa plateia dos espectadores de televisão o acesso a excertos de um espectáculo naturalmente concebido para o público restrito dos frequentadores de um recinto de diversões nocturnas do Algar-

./.

10240



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

ve. A reportagem assume-se assim como uma evidente concessão a um certo tipo de "voyeurismo" que não traduz a característica predominante ou mesmo comum das pessoas de diversas idades e sensibilidades que assistem aos telejornais das 20 horas.

II.5 - Pela forma descontextualizada como é feita a reportagem, pelo facto de sublinhar, a traço grosseiro, uma imagem caricatural da mulher e os estereótipos atávicos com ela conectados, esta reportagem - mesmo que, eventualmente, não ofenda o sentimento geral de pudor à luz de padrões culturais contemporâneos - pode afectar de forma negativa tanto os espectadores menos sensíveis ao "processo de liberalização dos costumes" como os que se encontram em fase de maturação da sua personalidade global e que constituem, no seu conjunto, uma parte significativa dos que presenciam os telejornais das 20 horas.

II.6 - Importa também ter presente - e resulta claramente das imagens transmitidas - que o chamado "Concurso Miss Eva" teve lugar num recinto de diversão nocturna perante público adulto. E, estando condicionada a frequência desses recintos a maiores de 16 anos, nos termos do número 4 do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 396/82, de 21 de Setembro, considera-se completamente absurdo e despropositado que espectadores de idade inferior tenham acesso, pela televisão, a espectáculos que decorrem em locais onde a sua admissão teria sido impedida.

II.7 - Deve ainda ter-se presente que a 14 de Agosto entrou em vigor um novo Estatuto da RTP (Lei nº 21/92), que estabelece na alínea c) do número 3 do Artigo 4º que o concessionário do serviço público de televisão deverá respeitar e ter em conta os diversos interesses, origens e idades do seu público ao contribuir para a sua informação, recreio e promoção educacional ou cultural.

II.8 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera ser oportuno sublinhar que a questão das imagens chocantes ou violentas, que surgem durante os serviços noticiosos, não é exclusiva das temáticas afins da da presente queixa, nem se esgota na informação produzida pela RTP.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Assim, os responsáveis pelos canais de televisão, públicos e privados, devem promover uma sensata adequação entre as imagens seleccionadas para ilustrar os temas que os noticiários abordam e os horários a que são transmitidos esses serviços noticiosos, de modo a que, sem escamotearem os dramas, calamidades e outros problemas graves da existência humana, não deixem também de atender às exigências decorrentes do facto de muitos dos seus espectadores serem particularmente vulneráveis.

II.9 - Na sequência deste alerta e das recomendações entretanto feitas aos operadores de televisão já depois da ocorrência do caso em análise, a AACS entende dever limitar-se a uma recomendação sobre a matéria.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo presente a transmissão de imagens de um denominado Concurso Miss Eva no Telejornal das 20 horas do passado dia 7 de Agosto, recomenda à RTP a utilização dos seus serviços noticiosos posteriores às 22 horas para a abordagem de temas ou apresentação de imagens que, pela sua natureza, possam afectar de forma negativa muitos dos seus espectadores, em especial os mais jovens.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Novembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM